

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 574, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *institui o Dia Nacional das Ciências Aeronáuticas.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 574, de 2020, do Senador Izalci Lucas, propõe que se institua o Dia Nacional das Ciências Aeronáuticas.

Contém a proposição dois artigos. O art. 1º determina a instituição da referida data comemorativa no dia 8 de agosto. O art. 2º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

A justificação descreve as origens, a história e a realidade contemporânea das ciências aeronáuticas.

A proposição foi distribuída, em caráter exclusivo e terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo do projeto de lei sob análise.

O transporte aéreo brasileiro é um setor que emprega muitas pessoas e contribui significativamente para a nossa economia. De acordo com a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA, na sigla em inglês), o setor irá dobrar de tamanho até o ano de 2037, quando passará a

responder pelo montante de US\$ 38,7 bilhões do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e gerará 1,4 milhão de empregos.

Em face da crescente necessidade de profissionais altamente qualificados, tanto no mercado de transporte aéreo brasileiro quanto no exterior, as Ciências Aeronáuticas se apresentam como uma solução para atender às demandas atuais e futuras. Os cursos de graduação em Ciências Aeronáuticas preparam indivíduos para desempenhar diversas funções no setor, como operar aeronaves de grande porte em companhias aéreas comerciais e gerenciar a aviação civil.

Espera-se dos profissionais do ramo que atuem com o máximo de zelo, cuidado e eficiência. Para tanto, eles devem adquirir conhecimentos de diferentes campos de saber, tais como aerodinâmica, meteorologia, física, matemática, regras de tráfego aéreo, inglês, geografia, psicologia, informática, gerenciamento de sistemas, eletrônica, administração de recursos humanos, fisiologia, pilotagem e direito internacional.

Em suma, as Ciências Aeronáuticas possuem um papel fundamental na aviação e a definição de uma data comemorativa é uma medida de reconhecimento aos profissionais e figuras históricas que trabalharam em prol dessa importante ciência.

A escolha da data pelo autor tem relação com um evento histórico ocorrido há quase 314 anos, protagonizado pelo Padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão. Ele foi o inventor que colocou o nome do Brasil no cenário aeronáutico internacional e contribuiu para o avanço da Ciência. Em 8 de agosto de 1709, na Sala das Embaixadas do Palácio Real de Lisboa, diante do rei D. João V e de outros membros da Corte, foi realizada a primeira experiência pública bem-sucedida com um aeróstato, ou seja, um balão ou dirigível a ar quente. O luso-brasileiro, natural da cidade de Santos, recebeu o apelido de "Padre Voador" e passou a ser considerado o Pai da Aerostação, após o sucesso da experiência.

Ao apresentar ao mundo o aparelho mais leve que o ar, Bartolomeu de Gusmão tornou-se o “Primeiro Cientista das Américas” e merece um lugar de honra na história da aeronáutica brasileira. Ele venceu a primeira etapa do caminho aéreo, que séculos mais tarde levou o homem à Lua.

Diante do exposto, não há dúvida de que é relevante e meritória a instituição do Dia Nacional das Ciências Aeronáuticas.

Por fim, como este colegiado é o único para o qual a proposição foi distribuída, cabe-lhe analisá-la sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A respeito da constitucionalidade, cumpre-nos destacar que a proposição aborda matéria de competência legislativa da União, admitida a iniciativa de membro do Congresso Nacional no caso. A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Não se verificam, portanto, sinais de violação a princípios ou orientações da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, entendemos satisfeitos os requisitos de abstratividade, generalidade e coercitividade, estando a proposição em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, por derradeiro, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 574, de 2020, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator